

# O VAZAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS NO SÉCULO XXI : AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS QUANTO À EXPOSIÇÃO DE MULHERES AS MARGENS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Allana Laryssa Targino Gomes<sup>1</sup>

Walber Cunha Lima<sup>2</sup>

## RESUMO

Com o constante avanço das tecnologias na sociedade atual é cada vez mais frequente o vazamento de dados e conteúdo íntimo nas redes. Diante disso é possível perceber diferentes repercussões tanto jurídicas quanto sociais a respeito do vazamento de imagens íntimas de homens e de mulheres. A partir disso percebe-se o quanto é abrangente uma imagem que postamos na internet, todos podem ver curtir e comentar. Diante dessa enorme facilidade que a internet nos traz se torna cada vez mais perigoso para que de má-fé atentem contra integridade moral de alguém. Desse modo, O presente trabalho busca analisar as repercussões sociais, psicológicas e jurídicas na vida das vítimas que tem sua vida exposta, observando os aspectos civis da personalidade bem como os direitos humanos resguardados pela constituição, a violação desse instituto e como pode ser levada a justiça em plano civil ou penal de maneira que cause o menor dano possível a vítima. Para tanto será usado o método indutivo criado pelos empiristas, sendo uma pesquisa de cunho exploratório e qualitativa. Será utilizado o método histórico para contextualizar as etapas até os dias de hoje de como foi a evolução do vazamento de fotos íntimas. Será utilizado o método comparativo com o intuito de comparar diferentes casos, com a finalidade de destacar essas diferenças e chegar a uma conclusão geral quanto ao problema. Do mesmo modo, será usado também o método estatístico, com o intuito de colher dados já consolidados referentes ao tema, bem como colher dados por meio de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso em graduação de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: allana\_laryssa@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais - UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

pesquisas utilizando o Google formulário com a população em geral. Ao fim desta pesquisa foi percebido o quanto sofrem as mulheres vítimas de vazamento de imagens íntimas. Não só psicologicamente, mas socialmente e até mesmo nas vias judiciais onde deveria ser resolvido o problema. Foi detectada uma série de leis que vieram a partir desse sofrimento constante que a população feminina vítima desses atos sofrem. Por fim, foi possível perceber quão grande é a necessidade de se ter uma preparação para as pessoas que recebem esses casos, tanto em delegacias, quanto no judiciário em si, além da necessidade de se ter mais mulheres dentro destes poderes para que as vítimas se sintam mais acolhidas.

**Palavras-chave:** Direito da personalidade. Dignidade humana. Imagens íntimas. Diferença. Pornografia de vingança. Vazamento nas redes. Privacidade.

**THE LEAKAGE OF INTIMATE IMAGES IN THE 21ST CENTURY: THE LEGAL AND SOCIAL IMPACT ON THE EXPOSURE OF WOMEN THE MARGINS OF THE RIGHT TO PERSONALITY**

**ABSTRACT**

With the constant advancement of technologies in today's society, the leakage of data and intimate content on networks is increasingly frequent. In view of this, it is possible to perceive different legal and social repercussions regarding the leakage of intimate images of men and women. From this it is clear how comprehensive an image we post on the internet is, everyone can see, like and comment. In view of this enormous facility that the internet brings us, it becomes increasingly dangerous for them to in bad faith attempt against someone's moral integrity. Thus, the present work seeks to analyze the social, psychological and legal repercussions in the lives of victims who have their lives exposed, observing the civil aspects of the personality as well as the human rights protected by the constitution, the violation of this institute and how it can be taken to civil or criminal justice in a way that causes the least possible harm to the victim. For that, the inductive method created by the empiricists will be used, being an exploratory and qualitative research. The historical method will be used to contextualize the stages up to the present day of how the leak of intimate

photos evolved. The comparative method will be used in order to compare different cases, in order to highlight these differences and reach a general conclusion regarding the problem. Likewise, the statistical method will also be used, with the aim of collecting already consolidated data on the topic, as well as collecting data through surveys using Google forms with the general population. At the end of this research, it was realized how much suffer women who are victims of leaking intimate images. Not only psychologically, but socially and even in the judicial channels where the problem should be resolved. A series of laws were detected that came from the constant suffering that the female population victims of these acts suffer. Finally, it was possible to see how great is the need to have a preparation for people who receive these cases, both in police stations and in the judiciary itself, in addition to the need to have more women within these powers so that the victims feel more welcomed.

**Keywords:** Personality law. Human dignity. Intimate images. Difference. Revenge porn. Leakage in networks. Privacy.

## 1. INTRODUÇÃO

A cada dia que passa a sociedade avança cada vez mais em relação a tecnologias, as pessoas a todo o momento estão ligadas a algum aparelho, vendo o que outras pessoas postam e compartilhando a própria vida. A partir disso percebe-se o quanto é abrangente uma imagem que postamos na internet, todos podem ver curtir e comentar. Diante dessa enorme facilidade que a internet nos traz se torna cada vez mais perigoso para que de má-fé atentem contra integridade moral de alguém.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) em seu livro I da parte geral versa sobre as pessoas naturais e dentro disso temos os direitos da personalidade no qual um deles é a integridade moral, que abrange não só a imagem, mas a privacidade, a vida privada e a honra, tratando-se disso no art. 20, que proíbe expressamente a publicação e a utilização não autorizada cabendo indenização se atingida à honra, boa fama e a respeitabilidade. Além disso, a nossa lei maior que é a Constituição (BRASIL, 1988) coloca o direito a honra e a imagem dentro do rol de direitos fundamentais presentes no art. 5º os quais de maneira alguma podem ser mitigados pelo fato de serem cláusulas pétreas. Percebe-se que cada vez mais que a nossa carta

constitucional vem sendo desrespeitada visto que o crescimento da violação a honra, a imagem e a intimidade, vêm crescendo cada vez mais.

A partir disso é possível observar que as mulheres são as maiores vítimas dessa violação, provocando não só problemas judiciais, mas também sociais e psicológicos na vida das mesmas. Esse problema é decorrente do machismo ainda enraizado na nossa sociedade. A divulgação de imagens íntimas não consensuais não é um problema que surgiu na atualidade, mas que vem sendo agravado e por isso se tornou o tema da presente pesquisa. O *revenge porn*, assunto que será tratado dentro do presente trabalho, tem como intuito a vingança e como veremos acaba por se tornar uma das principais causas da problemática. Existem diversos mecanismos jurídicos criados a partir de casos concretos para dar respaldo a vítimas desses atos, como a Lei 12.737 de 2012 (BRASIL, 2012), apelidada de Lei Carolina Dieckmann por ter tido fotos particulares, que estavam em seu computador, vazadas para que todos vissem. E temos ainda a Lei 13.909 de 2018 (BRASIL, 2018), denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que em seu primeiro artigo já se tem um visão clara de que a proteção aos direitos fundamentais e a privacidade são um dos seus principais objetivos. Além de todas essas leis especiais temos o nosso Código Penal (BRASIL, 1940) onde tal ato de divulgação de imagens resulta em um crime contra a honra.

Será possível observar que há diversos dispositivos que resguardam essas pessoas e ainda mais mulheres, porém serão discutidos os motivos destas terem medo de levar o caso até a justiça. Vale salientar que todas essas vítimas sendo jovens ou velhas sofrem psicologicamente devido a pressão social, julgamentos e o tratamento, que levam a um dano irreparável na vida dessas pessoas.

Há de se analisar que as mídias sociais são de grande importância para a nossa sociedade, mas está cada vez mais se tornando um local que gera medo as pessoas, um local de coação social e divulgação de conteúdo não autorizado, podendo tomar enormes proporções em poucas horas devido a velocidade em que as coisas se propagam.

Esse trabalho busca analisar as repercussões sociais, psicológicas e jurídicas na vida das vítimas que tem sua intimidade exposta, observando os aspectos civis da personalidade bem como os direitos humanos resguardados pela constituição, a violação desse instituto e como pode ser levada a justiça em plano civil ou penal de maneira que cause o menor dano possível à vítima.

Em vista disso, se estudará mais a fundo o surgimento dessa problemática e se observará o marco civil da *internet*, antes chamada terra sem lei, motivo pelo qual começou-se a ser usada como instrumento de compartilhamento de conteúdo sexual não autorizado. Em decorrência deste, também serão analisados os institutos que trouxeram proteção a internet e a dispositivos capazes de armazenar nossos dados como computadores e celulares, os quais são nossos melhores amigos e podem se tornar piores inimigos. Um dos grandes desafios desse trabalho será detectar o real tratamento que é dado ao lesado dentro do poder judiciário, visto que será percebido ao decorrer dessa dissertação, uma das principais dificuldades chegar ao mesmo.

Para tanto será usado o método indutivo criado pelos empiristas que acreditavam que o fundamento não deve partir de ideias pré-estabelecidas e sim fundamentadas na experiência, sendo assim uma pesquisa de cunho exploratório e qualitativa. Parte-se da premissa de que existem inúmeras realidades quanto às repercussões jurídicas e sociais para as vítimas do vazamento de imagens íntimas, que cada vez mais se torna um grande problema na sociedade atual. Diversos casos se tornam famosos pelo fato de suas vítimas serem famosas, mas é importante ressaltar que todos os dias pessoas denominadas “normais” tem sua vida íntima exposta sem que tenham autorizado. Diante disso, é que se faz necessário à análise desses casos a fim de perceber como a lei se aplica perante cada um deles para só assim chegar a uma conclusão geral sobre a problemática.

Será utilizado o método histórico para contextualizar as etapas até os dias de hoje de como foi a evolução do vazamento de fotos íntimas. Além disso, será utilizado o método comparativo com o intuito de comparar diferentes casos, com a finalidade de destacar essas diferenças e chegar a uma conclusão geral quanto ao problema.

Do mesmo modo, será usado também o método estatístico, com o intuito de colher dados já consolidados referentes ao tema bem como colher dados por meio de pesquisas, utilizando o Google Formulários, com a população em geral para que estes também tenham a oportunidade de opinar nessa questão que é tão recorrente na sociedade atual.

## **2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

A princípio é importante saber o que são os direitos da personalidade e o que está atrelado a eles para que seja possível o melhor entendimento desta pesquisa.

Em uma visão geral os direitos da personalidade são aqueles inerentes a toda pessoa humana tendo como início o nascimento com vida, de acordo com a teoria natalista. Entretanto no direito contemporâneo é usada a teoria concepcionista a qual versa que o nascituro já é pessoa humana tendo todos os seus direitos resguardados por lei. Como mencionado por Venosa (2021), diferentemente dos direitos patrimoniais, não se faz pensar em prestação pecuniária em primeiro plano a não ser que sejam violados, onde haverá uma reparação de maneira a ser valorado em dinheiro. Dito isto é possível perceber que basta ser pessoa natural para ser dotado de direitos, sem necessidade de ter capacidade ou não para exercê-los.

A personalidade é, por óbvio, a individualização e os componentes de um ser, como mencionado por Bittar (2014), são todos os valores interiores – intelectuais e morais – e os valores externos – físico – da pessoa humana. Os direitos da personalidade então se baseiam na proteção a estes valores, sendo então reafirmados a partir do nascimento com vida. Desse modo é possível dizer que os direitos da personalidade são *jure in se ipsum*<sup>3</sup> visto que se trata dos direitos da própria pessoa sobre seu próprio corpo físico e seus atributos.

Os direitos da personalidade representam, no fundo, *jura in se ipsum*, visto que se referem à própria pessoa, tendo como objeto seus atributos substanciais e, como fundamento, a própria essencialidade do ser. (BITTAR, p. 65, 2014).

Além do Código Civil de 2002 em seus artigos 11 ao 21 (BRASIL, 2002) que versam sobre os direitos da personalidade, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) consolidou os direitos da personalidade em seu título II em que fala “Dos Direitos e Garantias fundamentais”. Segundo Tartuce (2021, p. 84) “tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer sobreviver”. Essas garantias existem para manter a dignidade da pessoa humana que consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil garantida pela Constituição (BRASIL, 1988) em seu art. 1º, III. É importante ressaltar ainda o enunciado 274 da IV Jornada de direito civil que reúne os argumentos do Código Civil e da Constituição:

---

<sup>3</sup> Jure in se ipsum, do latim direito de si mesmo.

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (Jornada de Direito Civil, 2006).

Conforme é percebido, os direitos da personalidade são de suma importância no que concerne a dignidade das pessoas, são garantias fundamentais que jamais devem ser violadas. A partir daí é possível observar algumas das características destes direitos que estão dispostas no Código Civil (BRASIL, 2002), “art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”.

No que concerne a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, estes acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade, ou seja, não podem ser transmitidos a terceiros. Conforme Gonçalves (2020, p. 73), “Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.”. Entretanto, isto não é absoluto, posto que é possível dispor de atributos como a imagem, para exploração comercial mediante prestação pecuniária, mas com prévia autorização e por um determinado período de tempo, pois os direitos da personalidade são também vitalícios. Nesse sentido, o enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil diz que pode haver limitações a personalidade de forma voluntária, porém jamais poderão ser permanentes e gerais.

Alguns autores se fazem valer de classificações para os direitos da personalidade, a fim de facilitar o aprendizado. No Novo Curso de Direito Civil 1 – parte geral de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, os autores se valem da tricotomia corpo, mente e espírito para formar a classificação dos direitos da personalidade nos quais se distribuem em: direito a vida e integridade física, direito à integridade psíquica e criações intelectuais e direito à integridade moral.

O direito à integridade física é como o próprio nome já diz é o direito ao seu corpo físico, vai além do direito a vida, envolve não só o corpo vivo, mas também o cadáver da pessoa morta, pois mesmo após a morte há o direito de se manter os restos mortais invioláveis. Não sendo absoluto existem alguns casos específicos nos quais é possível se dispor de sua integridade física como o transplante de órgãos que poderá ser *inter vivos* ou *post mortem* nos quais tem cada um suas características sendo o segundo necessitando de autorização expressa do *de cujus* antes da morte.

O direito a integridade intelectual está diretamente ligado à liberdade tutelada pela Constituição Federal podendo esta ser política, religiosa, sexual, etc. Se trata de um direito fundamental. Envolve ainda os direitos autorais os quais constantemente são violados por pessoas que tentam se valer do crédito do que outras pessoas fizeram.

Por último tem-se o direito a integridade moral, o qual será amplamente tratada nessa pesquisa conforme será visto no tópico a seguir.

## **2.1. Direito a Integridade Moral**

A princípio é necessário entender o que é moral para a compreensão total do que realmente é o direito à integridade moral. Usando um conceito filosófico, a moral está relacionada aos valores e regras do que é certo ou errado em sociedade. Trazendo para o direito brasileiro, a integridade moral é justamente o juízo de valor que a sociedade tem e faz de cada indivíduo. Sendo assim, não são ações diretas a pessoa como no direito a integridade física que tem como objeto o corpo físico, atinge os valores que cada pessoa tem de si mesma.

Essa tutela do direito envolve vários elementos ligados um ao outro que juntos formam o direito a integridade moral e se violados geram direito de reparação civil a pessoa lesada, não que um valor pecuniário vá apagar todos os danos causados, mas este irá ajudar ao ente a mudar de vida de modo a tentar esquecer o ocorrido. São direitos que sendo atingindo um pode acabar atingindo outro e mais outro, são eles: direito a imagem, direito a vida privada e direito a honra. Imagine que uma pessoa tem sua vida privada invadida, para obtenção de uma foto íntima que em determinado momento é amplamente divulgada causando dano ao ofendido fazendo com que a sociedade tenha um juízo de valor totalmente deturpado.

Este é um simples e breve exemplo de como um só ato pode atingir uma pessoa e sua integridade moral, fazendo com que fique marcada para o resto de sua vida. Vejamos a seguir cada um destes elementos.

### **2.1.1. Direito a Imagem**

Em um aspecto geral a imagem é a representação ou reprodução de um objeto ou pessoa. Pode ser uma fotografia, pintura, vídeo, qualquer elemento que



represente algo de forma visual. Para o direito é basicamente a mesma coisa, sendo a imagem da pessoa aquilo que a identifica, suas formas plásticas e seus reflexos. Esse é um direito inerente a todas as pessoas independente, de cor, raça ou sexo.

“(...) o direito à imagem deve ser elencado entre os direitos de cunho moral, e não ao lado dos direitos físicos. Isso porque, a par de traduzir a forma plástica da pessoa natural, os seus reflexos, principalmente em caso de violação, são muito mais sentidos no âmbito moral do que propriamente no físico.” (STOLZE e GAGLIANO, 2021, p. 82)

A imagem pode ser definida em dois aspectos: a imagem retrato que é a representação de uma pessoa através do aspecto visual, podendo ser aspecto estático como uma foto ou pintura, ou aspecto dinâmico, em forma de vídeo; e a imagem atributo qual seja as qualificações sociais da pessoa, ou seja, as repercussões sociais que a imagem deste gera. Podendo ser a reprodução dessa imagem por completo ou apenas parcial.

Por vezes há quem confunda o direito a imagem com o direito a honra, entretanto não são a mesma coisa, apesar de estarem interligados. Essa confusão se dá em virtude deste conceito doutrinário, de imagem retrato e imagem atributo fazendo com que este último se assemelhe bastante ao conceito de honra objetiva.

Há quem sustente, de acordo com o uso linguístico, que o direito à imagem pode conter duas dimensões: a) a primeira é a imagem externa da pessoa (efígie), ou externalidade física; b) a segunda é a imagem-atributo, ou seja, o conceito público de que a pessoa desfruta, ou externalidade comportamental. Parece ter sido na primeira dimensão (efígie) a alusão que a CF faz à imagem no art. 5º, inciso X, e na segunda dimensão (atributo) a referência à imagem, no inciso v. (LÔBO, p. 67, 2021).

Sendo a imagem figuração, de suma importância à vida das pessoas, o legislador quis dar segurança aos indivíduos da sociedade de direito por meio de leis que assegurem a proteção à imagem. A redação do Código Civil (BRASIL, 2002), que diz que a utilização de imagens poderá ser proibida, advém do texto constitucional que coloca a inviolabilidade da imagem no rol de direitos e garantias fundamentais, que não por acaso são cláusulas pétreas que jamais poderão ser modificadas, senão para melhor. Dito isto,

“O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido, sem o consentimento dela, em decorrência do direito à própria imagem, atributo da pessoa física e desdobramento do direito da personalidade.” (GONÇALVES, 2021, p. 79).

Como reiterado diversas vezes no corpo desse texto, o direito a imagem não está apenas disposto no Código Civil que é lei infraconstitucional, mas também está na Constituição em artigo anteriormente citado. Diante desta afirmação é possível perceber que o direito a imagem se torna grande alvo de colisão quanto à liberdade de imprensa que também está disposta na Constituição de 88 (BRASIL, 1988) em seu Título III, Da Ordem Social, capítulo V, Da Comunicação Social. Estes casos ocorrem mais em se tratando de divulgação e propagação de imagens de pessoas famosas que têm seu direito a imagem relativamente mitigado pela exposição pública, mas que em alguns casos, a reprodução de determinadas imagens se torna indevida, sobressaindo-se a liberdade de imprensa. Sendo assim, dependerá de cada caso concreto.

No que concerne a este direito personalíssimo propriamente dito, existem algumas exceções quanto a disponibilidade deste, como anteriormente mencionado; pessoas notórias, de interesse público causado pela fama ou intelectual, sendo sua imagem interligada a atividade que exerce; quem estiver em exercício de função pública e tiver bom desempenho em seu cargo, não poderá se eximir de ser fotografado ou filmado; quem tiver alguma doença rara em detrimento da ciência. Em todos esses casos e outros estão relacionados a condição das pessoas, não podendo jamais ser invadida a privacidade, assunto que será tratado a seguir, para se conseguir certas imagens.

### 2.1.2. Direito a Vida Privada

Além do disposto na Constituição Federal em seu art. 5º (BRASIL, 1988), o Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe expressamente sobre a vida privada em seu art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”.

Mas, o que seria direito a vida privada? Entende-se de um modo geral, vida privada como tudo aquilo que fazemos de forma íntima, que ninguém sabe ou pode saber, de modo a ser algo particular da vida de cada pessoa. Para o direito não há grandes divergências, pois é possível denominar como a exigibilidade do respeito ao isolamento, de estar só, envolve o respeito ao ambiente familiar, os gostos e

preferências de cada pessoa. Está atrelado ao direito a intimidade, de cada um viver sua vida isoladamente e compartilhar fatos e acontecimentos apenas se e com quem desejar, sem interferência de terceiros. Segundo Lôbo (2021, p. 65) “É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sobresserva”.

Se faz necessário perceber que não só pessoas famosas tem sua intimidade violada, pois a primeira coisa que se vem a cabeça é a perseguição que estes sofrem em virtude de suas vidas públicas, mas por vezes o limite entre a vida pública e a intimidade são violados e acabam por invadir as barreiras de suas residências, como foi o caso do ator Cauã Reymond que estava dentro de sua casa e foi fotografado sem roupas por um drone. Entretanto, qualquer pessoa pode ter sua vida privada violada, seja por meio de fotos ou por qualquer outro meio.

A Constituição Federal ainda em seu art. 5º, XI (BRASIL, 1988) coloca a casa como asilo inviolável do indivíduo, e o Supremo Tribunal Federal pensando visando proteger a vida privada de cada pessoa coloca, no Recurso Extraordinário nº 251.445<sup>4</sup>, expande o sentido do termo casa para que qualquer espaço onde alguém exerça suas atividades, profissionais ou não, sejam invioláveis. Deste modo, há de se perceber que a inviolabilidade não está só no meio físico, mas no meio virtual também. Muitas pessoas guardam dados, mensagens e fotos importantes em seus aparelhos digitais, principalmente agora com a crescente popularização das tecnologias. Este avanço tecnológico é muito bom para a população, mas traz um grande risco para a privacidade de todos, pois ficamos suscetíveis a invasões dos chamados *hackers*<sup>5</sup>, que com más intenções podem invadir e roubar dados das pessoas. Já dizia Lôbo (2021, p. 65) “Mais graves são as imensas possibilidades de invasão dos arquivos pessoais e das informações veiculadas pelas mídias sociais, causando danos às vezes irreversíveis à intimidade das vítimas, pela manipulação desses dados.”.

Bem como todos os outros, o direito a intimidade e a vida privada são relativos em se tratando de pessoas públicas e notórias. Existem situações em que as

---

<sup>4</sup> Julgado a respeito da licitude de material fotográfico utilizado como prova após ter sido furtado de consultório profissional da parte ré entregue pelo autor do réu e que incriminam o acusado. Com efeito, a prova torna ilícita por ir de encontro à proteção constitucional da casa que o colegiado considera abrangente qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade de acordo com o art. 150, §4º, CP.

<sup>5</sup> *Hacker* é uma palavra em inglês do âmbito da informática que indica uma pessoa que possui interesse e um bom conhecimento nessa área, sendo capaz de fazer hack (uma modificação) em algum sistema informático.

peças se dispõe de informações de sua vida íntima em detrimento das outras pessoas. É o caso das biografias autorizadas, pois não há como contar a história da vida de uma pessoa sem contar seus relacionamentos, suas amizades. Mas, há um limite tênue entre essa permissão e a invasão da privacidade e por mais que sejam pessoas notórias, estas também têm o direito de manter seus segredos e vida pessoal resguardada.

### 2.1.3. Direito à Honra

O direito à honra pode ter ligação com todos os outros anteriormente citados, pois algumas ações de violação a imagem ou a vida privada causam também dano a honra de uma pessoa. Mas, se trata de direito autônomo apesar de muitas vezes causar confusão.

É verdade que, na prática, a violação à honra vem, muitas vezes, acompanhada do uso não autorizado da imagem, mas não há dúvida de que consistem em direitos autônomos, aos quais o ordenamento jurídico assegura proteção própria independente. (SCHREIBER, 2014, p. 76).

Antes de tudo é necessário explicar o que seria essa honra e posteriormente perceber as consequências no âmbito do direito civil, visto que a honra também é tratada com grande seriedade no Código Penal.

Honra em um sentido literal é o juízo de valor feito de acordo com as ações de cada pessoa. É a dignidade e a boa reputação. No direito não é outra coisa senão este o conceito. Cada indivíduo querendo ou não tem uma reputação e zela por ela para permanecer sempre uma pessoa honrada. É também o sentimento de estima que o ente tem de si mesmo. Há de se falar então nesse momento do conceito existente de honra objetiva e honra subjetiva.

A honra objetiva trata-se das impressões, a reputação dedicada por terceiros sobre cada pessoa. Se faz mister compreender que determinada pessoa pode ter má reputação, mas que ela mesma com suas próprias ações fez com que isso ocorresse, não sendo uma hipótese de violação a honra a depender de cada caso concreto, como será entendido posteriormente. Já a honra subjetiva se trata do conceito que a pessoa tem de si mesma, valorização e sentimento de autoestima. Por vezes, pessoas sem o conhecimento técnico necessário acham que essa honra não é passível de violação.

O direito civil tem ligação com diversas outras áreas jurídicas, inclusive com o direito penal, pois o dano a honra de alguém gera não só responsabilidade civil, mas também responsabilidade em âmbito penal, posto que o Código Penal brasileiro conta com um capítulo exclusivo para tratar dos crimes contra a honra e três artigos que tipificam os mesmos.

Neste contexto, durante esta pesquisa iremos tratar apenas dos crimes dos art. 139 e 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), quais são difamação e injúria que, como dito anteriormente, apesar de serem crimes geram também responsabilidade civil. A difamação nada mais é do que a ofensa pública a reputação de uma pessoa, sendo assim, ferindo sua honra objetiva. A injúria é uma tipificação que visa proteger principalmente a honra subjetiva, está diretamente ligado à noção de dignidade da pessoa humana, um princípio constitucional.

Ante o exposto é possível agora demonstrar como a honra está ligada as outras tutelas do direito mencionadas. Quando sem consentimento divulga-se uma imagem de uma pessoa desconhecida para a sociedade, poderá ou não gerar prejuízo ao ofendido, sendo independente de qualquer coisa passível de indenização, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 403: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”. Nesse caso há a violação apenas do direito a imagem. Mas, e se o caso for diferente o lesado se tornar vítima em âmbito penal? Nesse caso estarão sendo violados dois direitos, a imagem e a honra, pois desse modo estará ofendendo a reputação do ofendido além de ferir sua dignidade. Sendo assim, cometendo não apenas um, mas dois crimes, além da responsabilidade civil de indenizar.

Em se tratando da violação referente a vida privada também se torna fácil tratar, pois acaba sendo o que mais vemos hoje com o avanço das tecnologias. O caso mais conhecido é o da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas particulares armazenadas em seu computador, vazadas. Este caso repercutiu tanto que causou a elaboração da Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012), apelidada com o nome da atriz. Mais a frente iremos tratar especificamente sobre esse caso, mas de antemão a lei se trata sobre a tipificação dos delitos informáticos. O caso em tela retrata bem a violação de todos os direitos tutelados pela integridade moral. Um indivíduo, apesar de ser pessoa pública, tem fotos da sua intimidade vazadas que lhe

causaram dano a sua honra, gerando reparação moral em âmbito civil e penalidades no âmbito penal.

Mais do que os outros, ao observar, a lesão ao direito a honra é o que causa as maiores consequências, principalmente em se tratando de vítimas do sexo feminino, pois é um artifício muitas vezes usado pelos homens como algum tipo de vingança, como por exemplo uma atitude simples, que realmente podem causar sentimentos como a raiva, que é terminar um relacionamento. Entretanto, não é motivo para expor uma mulher de forma tão vexatória. Esses atos além de causar lesão ao bem jurídico, causa grandes estragos de caráter psicológico, podendo até mesmo levar ao suicídio. De acordo com o Relatório Violência, suicídio e crimes contra a honra de mulheres na internet, da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados “127 mulheres e meninas se mataram no Brasil por causa de exposição online entre os anos de 2015 e 2017”. Apesar de ser um tema de alta relevância no Brasil, não se vê muitas repercussões a não ser que sejam casos de pessoas com vida pública.

No Brasil, onde cerca de 65% da população tem acesso à internet – segundo o IBGE 2016 –, o tema começou a figurar com mais frequência nos jornais em 2013, quando uma adolescente de 17 anos cometeu suicídio após ter um vídeo íntimo compartilhado na rede sem sua autorização. Depois desse caso, outras situações de vazamento de imagens íntimas foram publicadas em jornais e redes sociais, evidenciando que não se tratava de algo isolado. (UNICEF, 2019, p. 09).

Por mais que, como dito acima, o assunto tenha vindo a figurar com mais frequência na mídia, não é o suficiente para a sociedade perceber a tamanha importância desse tema e o que a violação a direitos tão importante, e que são inerentes a todos, causam.

### **3. DIREITO À IGUALDADE E À INTEGRIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO**

Em se tratando de divulgação não autorizada de imagens íntimas, como dito anteriormente, as maiores vítimas são as mulheres, pois é notória a diferente repercussão dada a cada um dos gêneros. O que nos traz diretamente a uma problemática antiga, mas analisada do ponto de vista pós Constituição de 88 se torna inconstitucional: a desigualdade entre o tratamento das mulheres frente ao tratamento dado as pessoas do sexo masculino.

A Constituição em seu art. 5º (BRASIL, 1988), *caput*, consagra a igualdade entre todos “Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e a propriedade.” E complementa ainda no inciso I a igualdade entre homens e mulheres: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.”. Vale ressaltar que essa igualdade está disposta não só nestes artigos citados, mas em outros diversos trechos do texto Constitucional.

Desde os primórdios, homens e mulheres recebem tratamentos com diferenças discrepantes, porém através do tempo isso foi sendo amenizado. Entretanto, ainda no século XXI, por vezes a mulher se encontra em situação de desigualdade perante os homens.

Frequentemente se confundem os princípios da isonomia com o da igualdade. Apesar de serem semelhantes, a isonomia se trata principalmente em relação ao *caput* do art. 5º, relacionada à aplicação em um âmbito jurídico já a igualdade se trata de igualdade em âmbito geral.

A igualdade é um princípio constitucional, porém não está disposto no rol presente no primeiro título do texto constitucional, o qual trata sobre os princípios fundamentais, como a dignidade humana, este é um dos fundamentos da república federativa do Brasil. A dignidade é um bem jurídico protegido em diversas áreas do direito, inclusive em se tratando de assuntos mencionados nesta pesquisa, como o direito civil e o direito penal.

Estes são princípios de suma importância dentro deste trabalho, pois o que se vê em sociedade é a diferenciação feita em casos de divulgação de fotos íntimas de mulheres que acabam por se tornarem de certa maneira indignas na visão da sociedade, e ao mesmo tempo os homens que em situação semelhante são muitas vezes exaltados, desse modo ferindo não só um fundamento da Constituição, mas se afastando do objetivo prioritário da República Federativa (BRASIL, 1988): “art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, **justa** e solidária;”.

Na realidade, o problema se encontra no machismo cultural enraizado na sociedade brasileira. Por mais que tenha havido uma evolução no que tange aos direitos das mulheres, o tratamento dado às mesmas ainda precisa mudar muito para o Brasil se tornar a sociedade justa que tanto almeja.

as expectativas sociais em relação aos comportamentos de mulheres e homens quanto ao sexo são acentuadamente díspares e é exatamente em razão disso, conforme comprovam as estatísticas, que as práticas criminosas de difusão não autorizadas dessas imagens e vídeos têm muito mais impacto negativo nas mulheres, seja qual for a motivação. E a própria sociedade machista reafirma isso. (SYDOW, CASTRO, 2017, p. 76).

Essas expectativas sociais que a sociedade deposita em cima das mulheres reflete em todos os âmbitos, inclusive no jurídico, o qual de acordo com o Conselho Nacional de Justiça

- CNJ (2019, p. 07), “O Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. A participação feminina na magistratura é ainda menor se considerar os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, com 37,6%.”. Essa maioria masculina acaba por prejudicar a isonomia que deveria estar presente dentro dos processos judiciais, fazendo com que a mulher se sinta intimidada pela formação cultural sabida que é passada através dos séculos que faz com que a prática da divulgação de imagens íntimas femininas sejam tratadas de maneira diferente.

Além disso, é de se observar que essa maioria masculina dentro dos processos influenciam de forma negativa em ações movidas por mulheres. Há quem diga que não, entretanto fica fácil observar ao analisar casos concretos. Em 2020, o caso Mariana Ferrer teve uma repercussão nacional em virtude do tratamento dado a mesma em uma audiência composta apenas por homens, no qual o representante da parte ré usou termos ofensivos a vítima em virtude de fotos publicadas pela mesma em uma rede social, e que nada tinham a ver com o processo, fazendo com que ela se sentisse humilhada. E além disso o juiz do caso não teve a conduta de intervir, visto que claramente deveria ser essa a postura no momento em que qualquer uma das partes começasse a ser ofendida.

Em trechos da audiência divulgados pelo site, o advogado de Aranha, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou fotos produzidas por Mariana e publicadas em seu perfil no Instagram que ele classificou como



"ginecológicas", dizendo, entre outras coisas, que "jamais teria uma filha" do "nível de Mariana". Ele também afirmou que Ferrer estava fazendo um "showzinho" e que o seu "ganha pão era a desgraça dos outros". (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Esse é apenas um dos casos que ocorrem todos os dias com diversas mulheres por todo o Brasil ao tentar um pleito diante da justiça. Com a falta de integrantes do sexo feminino no judiciário, para que entendam as mulheres da maneira necessária, não que os homens não possam entender as mulheres, mas estes não são capazes de se sentir como tais, esses casos se tornam corriqueiros dentro da justiça brasileira.

#### **4. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NÃO CONSENSUAIS**

Diante do constante avanço tecnológico que o mundo está vivendo, e a crescente exposição diária nas redes sociais, está se construindo um cenário cada vez mais propício para a divulgação de fotos íntimas não consensuais. Mas, o que seriam essas fotos íntimas não consensuais?

No corpo deste trabalho já foi mencionado o quanto a intimidade e a vida privada são protegidas para resguardar o direito a dignidade inerente a todos. Dito isto, é certo afirmar que a divulgação de imagens íntimas não consensuais se trata de uma forma de violação não só a imagem, mas a intimidade e a vida privada, visto que em se tratando de um não consentimento, o conteúdo nunca deveria ter sido compartilhado.

Não é de hoje que ocorrem essas situações. O retrato do corpo desnudo era normal e poderia até representar a sorte em algumas sociedades antigas. O período renascentista foi um dos mais fortes com relação a esse tipo de representações, mas até então eram apenas pessoas irreais, deuses e figuras místicas. Apenas com a chegada da fotografia no século IX que o real problema chegou a sociedade, a representação real das pessoas.

O surgimento da fotografia e da imprensa elevaram o mercado da pornografia e aumentaram sua popularização, gerando significativa guinada na questão do indivíduo retratado. Os modelos capturados passaram a ser com mais frequência pessoas reais e, portanto, aquela mídia ganhou repercussão na vida social. (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 14).

Naquela época já se tratava de algo danoso para a vítima, e não era algo de repercussão tão rápida como hoje. Atualmente com a presença de computadores e celulares com acesso a internet e redes sociais a problemática se torna ainda mais grave, pois o que demorava dias para se espalhar hoje se tornou questão de minutos.

Tendo em vista esse crescente avanço tecnológico concomitante a crescente popularização da prática de divulgação de imagens íntimas é que se faz necessário fazer uma retrospectiva para o surgimento dessa prática e enxergar quais os artifícios que podem ser usados para proteger as vítimas diante destas condutas.

#### **4.1. Revenge Porn: um grande desafio para as mulheres**

*Revenge Porn* ou pornografia de vingança é uma prática usual não só na sociedade atual, pois apesar de ser muito comum a era digital deu-se início muito antes do surgimento das redes sociais. Nos Estados Unidos<sup>6</sup> a exposição de imagens íntimas não consensuais teve origem com o surgimento de um revista erótica nos anos 80, onde se dava espaço para que os leitores enviassem fotos íntimas, no qual o consentimento era algo muito precário (BONINI; SANTOS, 2020).

Segundo Barbosa (2018, p. 19) “a imagem íntima não consensual se configura pelo ato de divulgação de imagens de conteúdo sexual sem autorização”. Diante dessa observação é possível afirmar que o intuito das pessoas que fazem a disseminação dessas imagens é machucar a vítima, é realmente uma verdadeira vingança.

Trazendo ao contexto brasileiro a pornografia de vingança ou como é mais comum hoje imagens íntimas não consensuais, é um assunto mais recente a comparar com os Estados Unidos mencionado anteriormente, porém muito pouco discutido apesar da grande relevância principalmente na vida de quem se torna vítima desses atos. Observou-se um dos primeiros casos antes dos anos 2000. (MASCARENHAS; CINTRA; BONINI, 2018).

Diante desse contexto, se faz necessário observar o quanto sofrem as mulheres com situações como essa. É de suma importância mencionar que as vítimas não são exclusivamente do sexo feminino e que os homens que são vítimas também

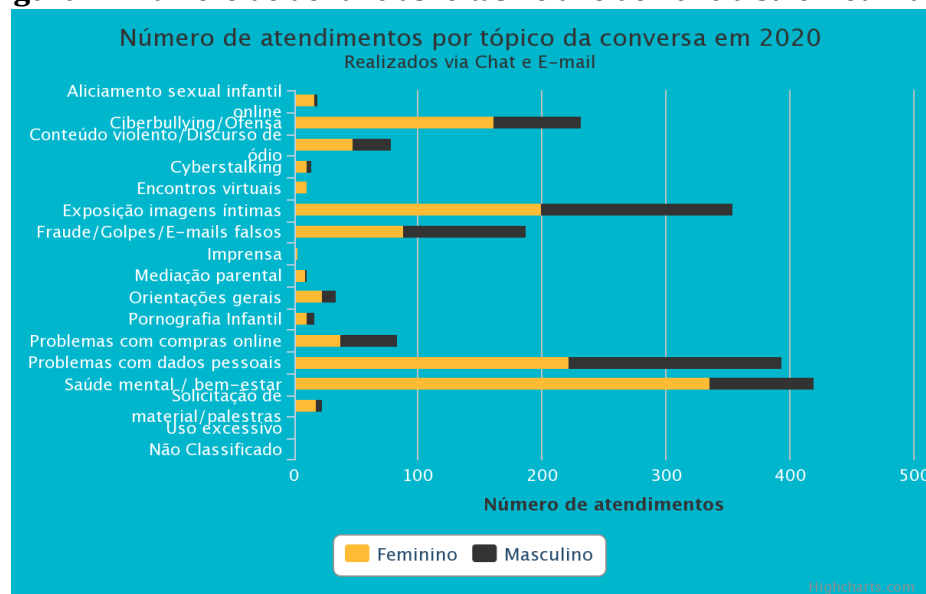
---

<sup>6</sup> Os estudos sobre esse tema têm maior proporção nos Estados Unidos, o que explica os termos utilizados dentro deste tema serem sempre em inglês. Em virtude disso é que foi feita a opção de utilizar um cenário não brasileiro para incluir esse contexto.

sofrem. Entretanto é importante perceber que diante do machismo cultural, já mencionado nesta pesquisa, as mulheres sofrem uma pressão e um julgamento maior, que veremos mais adiante ainda neste trabalho. No momento apenas se faz mister entender que pessoas do sexo feminino são as maiores vítimas, muitas vezes apenas por terminar um relacionamento ou por não fazer algo que o companheiro quer. As imagens íntimas por vezes podem ter sido obtidas de maneira consensual dentro de um relacionamento visto que se torna uma prática comum entre casais mais jovens, pois através de pesquisa feita por meio do Google Formulário entre os dias 07 e 15 de outubro de 2021, foi observado que 35,3% das pessoas responderam que já enviaram ou enviariam fotos íntimas para alguém e dentro desses 35,3% um total de 100% eram do sexo feminino e de idade entre 15 e 25 anos.

A organização não governamental Safernet<sup>7</sup> todos os anos recebe inúmeras denúncias de crimes na internet no qual a exposição de imagens íntimas está incluída, sendo possível ver o crescente número de denúncias principalmente feitas por mulheres ao passardos anos.

**Figura 1** - número de denúncias feitas no ano de 2020 a Safernet Brasil



Fonte: Safernet Brasil.

<sup>7</sup> A **SaferNet** Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, se consolidou como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet. Por meio do diálogo permanente, a SaferNet Brasil conduz as ações em busca de soluções compartilhadas com os diversos atores da Sociedade Civil, da Indústria de Internet, do Governo Federal, do Ministério Público Federal, do Congresso Nacional e das autoridades policiais.

Nessa compilação de dados a Safernet Brasil se preocupa em identificar a quantidade de pessoas que fazem denúncia por sexo, desse modo é possível ver na imagem acima que além de ser uma das maiores causas de denúncias a maior parte é feita por mulheres.

Esses dados crescem a medida que os anos passam e a medida que avançam as tecnologias, o que como dito anteriormente corrobora para a rápida disseminação desse conteúdo. Muitos ainda têm a ideia de que a internet é terra sem lei, entretanto desde O Marco Civil da Internet em 2014 o que se faz nas redes pode ter consequências sejam elas boas ou ruins.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NO DIREITO DIGITAL**

Segundo Gonçalves (2021, p. 21) a responsabilidade civil faz parte do direito das obrigações, visto que a consequência de um ato ilícito é a obrigação de reparar o dano causado. Como mencionado anteriormente, cada ação realizada tem uma consequência.

Com a chegada da internet e o surgimento das redes sociais, se torna cada vez mais difícil detectar e controlar a propagação de imagens não consensuais. Por anos estivemos navegando em redes sem proteções legislativas, onde ficava difícil responsabilizar o autor civil e/ou penalmente para que arcasse com as consequências de suas atitudes. Segundo Pinheiro (2021, p. 181), “Desse modo o direito digital já estuda essa mudança evolutiva da responsabilidade civil desde a 1ª edição desta obra, em 2002, quando na época já se sentia a influência da sensação de anonimato e de impunidade sobre o crescimento do atos ilícitos em meio eletrônico.”.

A lei 12.956 (BRASIL, 2014) de 23 de abril de 2014 ou Marco Civil da Internet, como é conhecida, veio para regulamentar o que as pessoas publicam e fazem na internet tendo como alguns princípios a garantia da privacidade e proteção dos dados pessoais, tema amplamente tratado nesta pesquisa. A Internet antes chamada terra sem lei passou oficialmente a ter algo que a regule. Entretanto há ainda algumas dificuldades em se tratando da pessoa lesada. Anteriormente à lei era possível a vítima entrar em contato com o provedor e requerer a retirada do conteúdo das redes. Atualmente é necessário uma ordem judicial para que isso ocorra, dificultando mais ainda a vida da vítima, pois:

A única exceção trazida foi a de exposição de conteúdo nu (entendendo-se aí completamente sem roupa, visto que o indecente ou o pornográfico que envolvem um sem-nu, ou parcialmente nu, não se enquadrariam), tampouco o conteúdo meramente ridicularizante. (PINHEIRO, 2021, p. 182).

Desse modo, as vítimas de divulgação de imagens íntimas não consensuais, que por vezes se trata de conteúdo pornográfico e não um conteúdo nu, como menciona a autora, sofra ainda mais com a demora e o custo para conseguir retirar o conteúdo de circulação, trazendo uma sensação de impunidade ao ordenamento jurídico pátrio, pois além da nem sempre fácil detecção do autor, a vítima ainda tem que esperar para que tirem as imagens de circulação e bem como é sabido na sociedade atual, que para propagação de conteúdos na internet é necessário apenas segundos, então quanto maior a demora, maior será o dano causado.

Diante dos fatos supramencionados é nítido perceber que a edição apenas dessa lei não foi suficiente para a manutenção da ordem social em se tratando do vazamento de imagens e em alguns aspectos acabou por dificultar a vida da vítima. Em decorrência deste, ao passar dos anos foram editadas novas leis que colaboram para os casos de violação de conteúdo íntimo.

### **5.1. Lei Carolina Dickmann**

Carolina Dickmann é atriz conhecida por seus trabalhos na rede globo de televisão. Mas por que ter uma lei com o nome da mesma?

No ano de 2011 um hacker invadiu os dados do computador da atriz e obteve várias fotos de cunho íntimo da mesma, o que gerou grande repercussão na mídia chamando atenção dos legisladores para aumentar a proteção do indivíduo que nos dias de hoje tem seus dados, não só fotos, guardados em diversos dispositivos tecnológicos.

A Lei 12.737/2012 (BRASIL, 2012), anterior a lei do Marco Civil da Internet, versa sobre “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.”, desse modo veio para alterar o Código Penal para que autores de delitos como estes venham a ser punidos por seus atos. Como mencionado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (2021) “Ressalta-se que, antes do surgimento da lei, o ato de invadir um ambiente virtual e subtrair dados pessoais já era crime, mas não havia nenhuma norma que tratava

especificamente sobre o assunto.”.

A lei acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B. O art. 154-A criou o crime de invasão de dispositivo informático. Antes na Seção IV do código tratava apenas de forma geral a violação e divulgação de conteúdo sigiloso, então diante do ocorrido com a atriz o legislador percebeu a crescente necessidade de especificar o delito informático.

Apesar da tipificação desses delitos terem vindo da constante ocorrência de fatos como o da atriz, a lei tem demasiados defeitos que prejudicam em fase processual:

O criminalista **Luiz Augusto Sartori de Castro**, do Vilardi Advogados, teme que a maioria daqueles que acessam indevidamente os sistemas de informáticas não sejam punidos pelo Judiciário. “Isso porque não o fazem à força como exige o tipo penal ao se valer do verbo ‘invadir’”, explica. Outro entrave nos tribunais serão de natureza processual. Delitos dessa natureza demandam provas cujo sistema da polícia judiciária não está acostumado e pode haver problemas de prescrição e regulamentação. (CONJUR, 2013).

Como mencionado acima, o legislador às pressas para responder a pressão da sociedade em virtude da repercussão do caso da atriz, deixou muitas lacunas que restaram ser preenchidas pela posterior lei do Marco Civil da Internet, bem como mencionado por BERETTA (2014) na Revista Consultor Jurídico “Por óbvio, restou ao Marco Civil da Internet a responsabilidade de garantir, ao menos em tese, o real objetivo proposto na lei penal, qual seja o combate e repressão a esse tipo de delito.”. A última atualização a respeito de leis que cuidem do ambiente virtual foi bem recente, em 2018, vejamos a seguir.

## **5.2. Lei Geral de Proteção de Dados**

A Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD como é conhecida popularmente tem como nº o 13.709/2018 (BRASIL, 2018) e veio de modo a acrescentar a lei do marco civil da internet e tornar mais seguro não só o ambiente virtual, mas os dados pessoais de modo geral. Para quem já sofreu alguma violação desse tipo é uma grande satisfação perceber que o legislativo se preocupa em proteger a sociedade.

O objetivo central da lei é proteger os direitos fundamentais resguardados pela Constituição, a liberdade e a privacidade. Na presente pesquisa tratamos precipuamente da privacidade, não só como princípio fundamental, mas também

como um direito da personalidade como já discorrido anteriormente.

A nova lei é um novo marco na proteção de dados, principalmente no meio digital. Mas o que seriam esses dados? A própria lei se preocupa em fazer algumas importantes definições para o melhor entendimento da mesma e para não haver brechas para outros tipos de interpretações. É possível perceber a existência de variados tipos de dados, mas o que é importante trazer a baila são as definições de dado pessoal e dado pessoal sensível:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (LGPD, 2018).

Em se tratando de divulgação de imagens íntimas não consensuais, estes conceitos se tornam imprescindíveis para a análise desses casos. As imagens, muitas vezes obtidas de maneira consentida, se tornam dados pessoais sensíveis fazendo com que seja alvo de proteção da lei. O texto legislativo é taxativo em mencionar em seu art. 7º, I, Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), que o tratamento<sup>8</sup> dos dados pessoais só podem ser realizados mediante o consentimento do titular.

A divulgação acaba por ser uma violação de várias referências normativas em conjunto, e ainda gerando responsabilidade em diversas searas do direito de modo a setornarem até mesmo uma forma de violência contra a vítima.

## **6. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Como reiterado diversas vezes durante esse trabalho, a divulgação de imagens íntimas se torna um grande peso na vida de quem tem sua intimidade exposta, principalmente em se tratando de vítimas do sexo feminino, até um ponto em que passam a se tornar uma maneira de violência contra a mulher. O revenge porn,

---

<sup>8</sup> A própria lei fornece os conceitos mais importantes para maior entendimento. No art. 5º, X, define tratamento como toda a ação realizada com os dados pessoais referindo-se a coleta, recepção, produção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

assunto tratado anteriormente, foi o princípio desse tipo de violência, era, como o próprio nome já diz, uma maneira de se vingar de algo que o homem apenas deveria aceitar, como um término de um relacionamento, por exemplo.

Em pesquisa feita, entre os dias 07 e 15 de outubro de 2021, apenas com profissionais formados em psicologia e serviço social, houve 100% de afirmação de que a divulgação de imagens íntimas é uma forma de violência psicológica. Ao perguntar quais as consequências da divulgação de imagens com conteúdo íntimo podem causar no âmbito psicológico e social, uma das respostas obtidas foi: “Sérios danos psicossociais, principalmente quando se trata de criança ou adolescente. O indivíduo certamente precisará de apoio psicológico para lidar com os sentimentos de culpa (embora a culpa nunca seja da vítima, esse sentimento é recorrente em casos de pessoas que sofreram com esse tipo de violência), lidar com o julgamento social por parte da família, dos amigos e da sociedade. Em termos sociais isso pode limitar o indivíduo de exercer seu direito de frequentar a escola, de ir ao trabalho... pois terá que lidar com o preconceito da sociedade que culpa e pune a vítima ao invés do agressor.”

Em resposta a casos desse tipo o legislador criou a lei 13.772 (BRASIL, 2018) de 19 de dezembro de 2018 que altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para introduzir a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica, que se torna um grande avanço diante do machismo cultural enraizado na sociedade brasileira.

Além de tornar a violação da intimidade uma forma de violência psicológica também introduziu ao Código Penal o crime de registro não autorizado da intimidade sexual que consiste em:

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (BRASIL, 2018).

Isso em virtude da grande demanda de casos existentes, onde homens sem o consentimento e conhecimento da companheira gravam os momentos íntimos do casal.



Analisando casos concretos é possível ver com clareza o impacto dessa situação na vida das vítimas. O site G1.com compilou histórias de três jovens que tiveram suas vidas mudadas de uma hora para a outra após terem suas fotos vazadas ainda muito jovens com idades entre 12 e 15 anos. O que ocorreu em comum com todas foi que além delas terem confiado em alguém e ter enviado as fotos, todas elas ouviram xingamentos e foram culpadas pela sociedade enquanto o verdadeiro culpado saía impune.

Acho que isso é uma marca permanente em mim, e em milhões de mulheres que sofreram por isso. As pessoas nos culpam, o homem nunca é considerado culpado, então, é ainda mais difícil para nós. As pessoas agem como se a gente merecesse que aquilo tivesse acontecido, quando, na verdade, somos as vítimas. (G1 SANTOS, 2021).

Esse julgamento da sociedade acaba por dificultar a denúncia as autoridades competentes para que o verdadeiro culpado seja punido. Apesar de todas as leis existentes para dar o suporte necessário, a maioria masculina, já elaborada nesta pesquisa, acaba por afastar a denúncia das vítimas.

## **7. SOBREVITIMIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO DE AÇÕES ENVOLVENDO DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS**

A sobrevivitização ou vitimização secundária é o que ocorre mais comumente em âmbito penal, mas também pode ser configurada no meio cível. A divulgação de imagens íntimas para quem é vítima acaba por se tornar bastante vexatório por julgamentos sociais já explicitados na aludida pesquisa. Levar a problemática ao judiciário muitas vezes acaba por criar uma nova forma de vitimizar novamente a pessoa lesada, fazendo com que a mesma reviva tudo que passou e está passando, novamente.

Sendo a vítima do sexo feminino piora ainda mais a situação, pois diante do machismo já enraizado em sociedade, mesmo que não seja o caso da autoridade julgadora do caso, ingressar em um ambiente de predominância masculina gera uma certa dificuldade. A vitimização secundária não se restringe às dificuldades burocráticas encontradas, abrangendo também, e em grande medida, o tratamento dado à vítima quando esta busca o apoio estatal. (BARBOSA, p. 42, 2018).

Percebe-se que não há um cuidado para a formação das pessoas que atendem essas vítimas, desde agentes de polícia, a advogados e juízes, concomitante a maioria masculina dentro do judiciário dificulta ainda mais a punição dos divulgadores das fotos e até mesmo a própria denúncia.

## **8. CONCLUSÃO**

Diante todos os aspectos apresentados nesta pesquisa é perceptível o quanto é necessário uma maior publicização desse tema, que é tão amplo e de extrema importância. Todos os anos há centenas de vítimas dessas divulgações que sequer chegam a denunciar seja por vergonha ou medo do julgamento de terceiros, além do sentimento de culpa, quando o verdadeiro culpado é o propagador do conteúdo.

Apesar de tanto amparo jurídico para situações como essa, ainda não se vê um verdadeiro cuidado do judiciário quanto ao tratamento dessas mulheres que sofrem sendo vítimas, além do fato do sistema jurídico ser predominantemente masculino, o que acaba causando um maior constrangimento para a vítima.

A Constituição Federal de 88 é bem enfática ao mencionar a dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional que nunca deve ser violado, entretanto o Estado não dá o amparo necessário para a manutenção dessa dignidade, principalmente quando se trata de mulheres, pois mesmo com o princípio da isonomia é possível afirmar que o tratamento igualitário por vezes não ocorre.

O mais coerente a se fazer seria investir em redes de apoio a essas mulheres, além de cursos que demonstram as pessoas que irão ter contato com as vítimas, como lidar com elas de forma a diminuir o sofrimento e não tornar aquilo algo pior. Além disso, é crescente a necessidade de se tratar de assuntos como esse, onde as mulheres se sentem culpadas em consequência de julgamentos sociais, quando deveriam ser acolhidas e amparadas.

Foi possível ainda perceber o constante avanço do legislativo em acompanhar a necessidade da sociedade principalmente no que tange os avanços tecnológicos. Apesar de por vezes não se fazer claro é o ponta pé inicial para soluções eficazes.

Por conseguinte, foi possível fazer uma breve análise nos dispositivos legais de modo a detectar que apesar de ser um tema que já não é mais tão novo, as pessoas fingem que não existem, dificultando o atendimento necessário as vítimas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA. Thaís da Silva. **O tratamento probatório nas ações ressarcitorias decorrentes de divulgação de imagens íntimas no processo civil brasileiro.** Dissertação - Pós Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6880>> Acesso em: 25 out. 2021.

Bittar, C. A. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. 5. Salvador: JusPodivm, 5. ed., 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Conselho de Justiça Federal**. Enunciado nº 219. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)> Acesso em: 09 nov. 2021

BRASIL. **Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm)> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. **Súmulas**. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2312/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2312/Sumulas_e_enunciados). Acesso em:

20 nov. 2021.

BRASIL, UNICEF. **Adolescentes e o Risco de Vazamento de Imagens Íntimas na Internet**. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes\\_e\\_o\\_risco\\_de\\_vazamento\\_de\\_imagens\\_intimas\\_na\\_internet.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf). Acesso em: 22/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN. **diagnóstico da participação feminina no poder judiciário**. Brasília-DF.2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 1** - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592849. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 20/09/2021.

GONÇALVES, Carlos. R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

G1 SANTOS E REGIÃO. **Jovens que tiveram fotos íntimas expostas relatam**

**consequências:** 'era xingada por desconhecidos'. Isabella Lima, G1 Santos, 2021.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/07/03/jovens-que-tiveram-fotos-intimas-expostas-relatam-consequencias-era-xingada-por-desconhecidos.ghtml>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

LEI CAROLINA DIECKMANN: **Você sabe o que essa lei representa?**

Fundação Escola Superior Ministério Público. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>> Acesso em: 07 nov. 2021.

LÔBO, P. **Direito civil**: parte geral: v.1. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 21 set. 2021.

MASCARENHAS, Y.; CINTRA, F.; BONINI, L. **A pornografia de vingança e o sexting entre adolescentes e jovens no brasil**. edição especial PIBIC, Out. 2018.

Disponível em: <[seer.unc.br/index.php/revistaumc/article/download/480/372](https://seer.unc.br/index.php/revistaumc/article/download/480/372)>. Acesso em: 25 out. 2021.

PINHEIRO, Patrícia. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Lei Carolina Dieckmann enfrentará dificuldades na prática**. Consultor Jurídico, 2013. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2013-abr-03/aplicacao-lei-carolina-dieckmann-enfrentara-dificuldades-tribunais>> Acesso: 08 nov. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Sem meios eficazes**, lei Carolina Dieckmann até

atrapalha. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Acusação e Defesa**: Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>>. Acesso em: 11 out. 2021.

REVISTA JUS NAVEGANDI. **Pornografia de Vingança e uma breve reflexão das leis já existentes**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86609/pornografia-de-vinganca-e-uma-breve-reflexao-das-leis-ja-pre-existentes>> Acesso em: 25 out. 2021.

SAFERNET. Indicadores help line. Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores/pt>> Acesso em: 28 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 22 set. 2021.

STOLZE, P.; FILHO, R. P. **Novo Curso De Direito Civil 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 20 set. 2021.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. [Coleção Cybercrimes] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - v. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788597027181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 04 out. 2021.